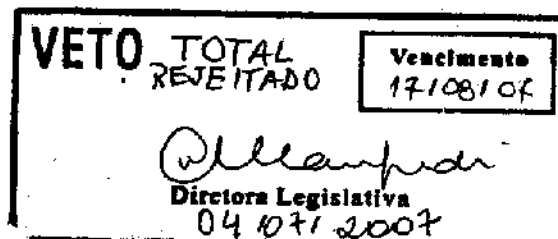




Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Lei Nº 6.879, de 13/08/07



Processo nº: 45.356

Ação de Inconstitucionalidade
Precedente
Execução Suspensa

PROJETO DE LEI Nº 9.450

Autor: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Ementa: Altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde.

Arquive-se.


Diretor
24/08/2007



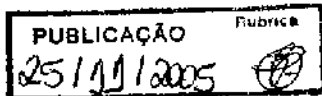
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

15. 02
100. 45.356

Matéria: PL nº. 9.450	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Wllianfredi</i> Diretora Legislativa 11/11/2005	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
PREJUDICADO A <i>CJR</i> <i>Wllianfredi</i> Diretora Legislativa 22/11/2005	Designo o Vereador: <i>João de Deus</i> Presidente 22/11/05	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A <i>CJR</i> <i>Wllianfredi</i> Diretora Legislativa 28/02/07	Designo o Vereador: <i>João de Deus</i> Presidente 08/03/07	☐ favorável ☒ contrário Relator 08/03/07
<i>Wllianfredi</i> Diretora Legislativa 10/10/2007	Designo o Vereador: <i>Wllianfredi</i> Presidente 10/10/07	☐ favorável ☒ contrário Relator 10/10/07
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Ofício <i>SP.L 248/2007 (Voto Total)</i> À Diretoria Jurídica. <i>Wllianfredi</i> Diretoria Legislativa 04/07/2007	A Consultoria Jurídica 06/07/07 <i>Murilo Szewedo Pinto</i> Diretor Jurídico
--	---

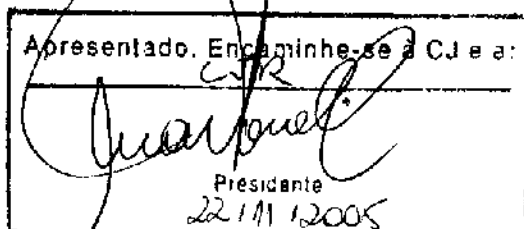
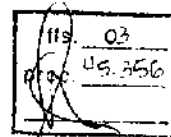


PP 192/05



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 11/NOV/05 13:49 048356



PROJETO DE LEI Nº. 9.450
(JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA)

Altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 1º. A Lei nº. 5.322, de 11 de novembro de 1999, alterada pela Lei nº. 6.117, de 12 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. (...)

(...)

"§ 4º. Os segmentos que não forem eventualmente contemplados em uma eleição renovatória o serão em recomposições seguintes." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º. Revoga-se o § 3º. do art. 10 da Lei 5.322, de 11 de novembro de 1999, acrescido pela Lei 6.117, de 12 de setembro de 2003.

Sala das Sessões, 11.11.2005


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



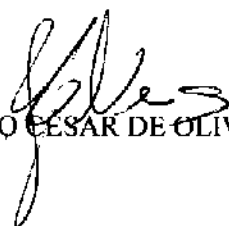
(PL. n°. 9.450 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo tornar novamente bianual a eleição dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Tal iniciativa se faz necessária, posto que a Lei 5.322/99 previa que a eleição dos membros seria de dois em dois anos. Contudo, a Lei 6.117/03 alterou a eleição, tornando-a anual, com o que todo o preparo de eleições demanda tempo dos participantes para sua realização, situação que se tem somado aos demais trabalhos e decisões tão necessários do Conselho.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a apreciação desta propositura.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



LEI Nº 5.322, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999

Altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Municipal nº 3.752, de 08 de julho de 1991, que criou o Conselho Municipal de Saúde, em respeito à Constituição Federal, à Constituição Estadual, às Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e a Lei Complementar Estadual nº 791, de 09 de março de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde - COMUS, órgão colegiado máximo, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, tem por objetivo básico, acompanhar e controlar a política municipal de saúde na conformidade da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - propor medidas que visem:

- a) à formulação e ao controle da política de saúde;
- b) à fiscalização e ao acompanhamento do Sistema Único de Saúde;
- c) ao aperfeiçoamento da organização do SUS no âmbito municipal e dos serviços por ele prestados;



d) - estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação do SUS na esfera municipal, em consonância com os órgãos colegiados integrantes do Sistema Único de Saúde da União e do Estado;

e) - traçar diretrizes para a elaboração de planos de saúde, tendo em vista as diversas realidades epidemiológicas e a capacidade de organização dos serviços;

II - recomendar a adoção de critérios que garantam adequado padrão de qualidade na prestação dos serviços de saúde, incorporando os avanços científicos e tecnológicos;

III - examinar e encaminhar às autoridades competentes, quando for o caso, propostas, denúncias e queixas, de qualquer pessoa ou entidade, sobre assuntos relativos a ações e serviços de saúde;

IV - emitir pareceres em consultas que lhes forem encaminhadas;

V - acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VI - propor a convocação da Conferência Municipal de Saúde, sugerindo a constituição de sua Comissão Organizadora;

VII - exercer outras atribuições que venham a ser determinadas pelas autoridades competentes;

VIII - atuar na elaboração da política de saúde, inclusive no controle e acompanhamento da execução orçamentária e da movimentação de transferências de recursos financeiros entre as esferas federal, estadual e municipal do SUS.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Saúde será composto de representantes governamentais, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários do Município.



Artigo 5º - Os membros do COMUS - Conselho Municipal de Saúde, serão indicados pelos diversos segmentos de que trata o artigo 4º.

Artigo 6º - Integrará o Conselho na qualidade de membro nato, o Secretário Municipal de Saúde, que o presidirá e terá direito a voto de qualidade, exercido nos casos de empate, em duas votações sucessivas.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Saúde terá um vice-presidente, eleito entre seus membros, e uma secretaria executiva como órgão técnico-operacional de acompanhamento, execução e implementação das deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

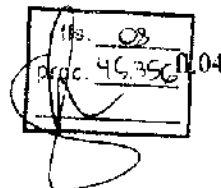
Artigo 8º - O Conselho Municipal de Saúde de Jundiá terá composição tripartite com representatividade de usuários, prestadores de serviços de saúde, trabalhadores na área da saúde e da Administração Pública, da seguinte forma:

I - dos usuários:

- a) 2 representantes de sindicatos de trabalhadores, excetuando-se os da saúde;
- b) 2 representantes de entidades comunitárias de bairros;
- c) 4 representantes dos usuários ou conselhos locais de saúde ligados a Unidade e/ou serviços de saúde;
- d) 1 representante das associações de portadores de deficiências e patologias;
- e) 1 representante das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas etc.).

II - participação de trabalhadores de saúde, através de 5 representantes:

- a) 4 representantes dos servidores da saúde dos serviços públicos;



b) 1 representante de associações ou sindicatos de profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas etc).

III - participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde através de 5 representantes:

a) 2 representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo membro nato do Conselho Municipal de Saúde o Secretário Municipal de Saúde;

b) 1 representante dos demais órgãos da Administração Pública Municipal;

c) 1 representante de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas com o SUS;

d) 1 representante de serviços de saúde com fins lucrativos que prestam serviços ao SUS;

§ 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 2º - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º - A indicação dos representantes pelas respectivas entidades ou pelos participantes dos movimentos populares, deverá ser encaminhada ao Sr. Secretário Municipal de Saúde.

Artigo 9º - A representatividade do COMUS - Conselho Municipal de Saúde deverá ser formalizada através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 10 - A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada como de relevante interesse público.

§ 1º - O mandato dos conselheiros municipais será de 2 (dois) anos, e poderão ser reeleitos por mais um mandato consecutivo.



CAPÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 16 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença de maioria simples de seus membros, considerando os suplentes que estiverem em exercício, devendo os assuntos debatidos serem votados em aberto.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá voto de qualidade que será exercido nas situações de empate em duas votações sucessivas.

§ 4º - As deliberações do COMUS - Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução.

§ 5º - As proposições do COMUS - Conselho Municipal de Saúde afetas à Administração Pública Municipal serão remetidas à apreciação do Prefeito.

Artigo 17 - A Secretaria Municipal de Saúde assegurará infra-estrutura administrativa e assessoria técnica, necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

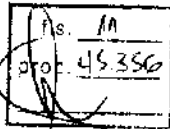
Artigo 18 - O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho.

Artigo 19 - As reuniões ordinárias, bem como as deliberações e proposições, deverão ser amplamente divulgadas e abertas à participação pública.

Artigo 20 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu regimento interno, adequando-o às disposições da presente lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Artigo 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.275, de 08 de dezembro de 1.993.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

mv2

**LEI N.º 6.117, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.003**

Altera a Lei 5.322/99, para modificar a composição do Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de setembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei n.º 5.322, de 11 de novembro de 1999, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 8º - (...)

I - (...)

d) 1 representante de entidades de portadores de patologias;

(...)

f) 1 representante de portadores de deficiências;

g) 1 representante de entidades e associações que desenvolvam atividades na área da saúde.

II - participação de trabalhadores de saúde, através de 06 (seis) representantes:

a) (...)

b) 2 representantes de associações ou sindicatos de profissionais com participação na área da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc.).

III - participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde através de 06 (seis) representantes:

(...)

c) 1 representante de hospitais filantrópicos ou sem fins lucrativos;

d) (...)



e) 1 representante de associações e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniados com o SUS.” (NR)

“Art. 10 – (...)

(...)

§ 3º - A renovação dos integrantes do Conselho dar-se-á em 50% (cinquenta por cento) de seu total, a cada ano civil, de forma que cada conselheiro do segmento eleito tenha o mesmo tempo de mandato fixado no § 1º deste artigo.

§ 4º - Os segmentos que não forem eventualmente contemplados em uma eleição renovatória anual, obrigatoriamente deverão constar da seguinte.” (NR)

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde deverá adequar o seu regimento interno às disposições da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 246**

PROJETO DE LEI Nº 9.450

PROCESSO Nº 45.356

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA** o presente projeto de lei altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/13.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde, e nesse sentido está o Legislativo se imiscuindo no âmbito de um órgão público situado na estrutura da Administração Municipal/Secretaria Municipal de Saúde. A providência almejada é da competência privativa do Prefeito, consultado o órgão colegiado que deverá se posicionar pela conveniência ou não de alterar a lei, sendo correto afirmar que uma proposta desta natureza deve partir do Executivo.

Assim, em face dos ordenamentos legais acima declinados, incorpora o projeto óbices juridicamente insanáveis, posto que, repita-se, invade área de atuação própria e exclusiva do Executivo, fator que o condena em

Edmundo
[assinatura]
[assinatura]



razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em decorrência do vício de juridicidade incidente sobre a matéria.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de novembro de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Ana Paula Batista SENA
ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária OAB/SP 133.523-E

João Sampaio Júnior
JOÃO SAMPAIO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Eduardo Rosa dos Santos
EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário OAB/SP 137.515-E



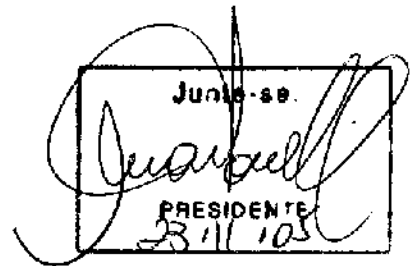
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Ofício MN.116/2005

Jundiaí, 22 de novembro de 2005

Ilma. Sra.
Professora Márcia Roseli Henrique
MD. Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde – COMUS
Paço Municipal

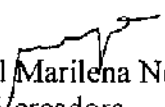


Assunto: Projeto de Lei alterando o período da eleição do COMUS

Tramita pela Câmara Municipal projeto de lei alteando a Lei nº 5.322/99 para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde.

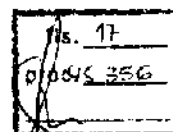
Considerando que não consta dos autos manifestação do COMUS sobre a alteração proposta, como membro da Comissão de Justiça e Redação e relatora da matéria e ainda como membro da Comissão de Saúde e Bem-Estar da Câmara, solicito de Vossa Senhoria a gentileza de informar a posição do Conselho sobre a alteração proposta.

Atenciosamente

A. Social 
Vereadora



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Ofício MN.115/2005

Jundiaí, 22 de novembro de 2005

Exmo.Sr.
João Fernando Chaves Rodrigues
DD. Presidente do Conselho Municipal de Saúde – COMUS
Paço Municipal

Assunto: Projeto de Lei alterando o período da eleição do COMUS

Tramita pela Câmara Municipal projeto de lei alteando a Lei nº 5.322/99 para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde.

Considerando que não consta dos autos manifestação do COMUS sobre a alteração proposta, como membro da Comissão de Justiça e Redação e relatora da matéria e ainda como membro da Comissão de Saúde e Bem-Estar da Câmara, solicito de V.Excia. a gentileza de informar a posição do Conselho sobre a alteração proposta.

Atenciosamente


A. Social Marilena Negro
Vereadora



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

0670

SUSTAÇÃO, até chegada de resposta, da tramitação do PROJETO DE LEI 9.450, de JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde.

Defiro. Juntto-se.
Marilina Perdiz Negro
PRESIDENTE
29/11/2005

CONSIDERANDO ter sido designada relatora do PROJETO DE LEI 9.450, de JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO, que para uma melhor análise do projeto em tela, solicitei informações ao Conselho Municipal de Saúde-COMUS, através dos Ofícios MN 115/2005 e 116/2005,

CONSIDERANDO, por fim, que após o recebimento das informações solicitadas, poderei exarar parecer com maior coerência e responsabilidade,

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, SUSTAÇÃO, até chegada de resposta, da tramitação do referido projeto.

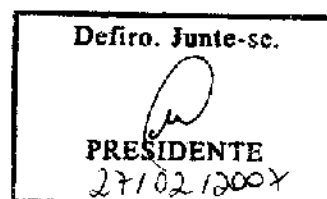
Sala das Sessões, 29/11/2005

Marilina Perdiz Negro
MARILINA PERDIZ NEGRO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 1.311

RETOMADA DO TRÂMITE do PROJETO DE LEI nº. 9.450, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde.



O PROJETO DE LEI nº. 9.450, de autoria deste Vereador, que "*Altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde*" (apresentado à Mesa em 22 de novembro de 2005), desde 29 de novembro de 2005, por força do Requerimento à Presidência nº. 670, da Vereadora Marilena Perdiz Negro (à época, Relatora designada pela Comissão de Justiça e Redação-CJR), encontra-se com seu trâmite sustado até a chegada de informações que foram solicitadas ao Conselho Municipal de Saúde-COMUS.

CONSIDERANDO, entretanto, que até a presente data tais informações (de interesse da então Relatora da CJR) ainda não chegaram à Casa;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a composição das Comissões Permanentes foi alterada para o biênio 2007/2008, e que a referida Vereadora não é mais integrante da CJR,

REQUEIRO à Presidência, na forma disciplinada pelo Regimento Interno, a RETOMADA DO TRÂMITE do referido projeto, com seu competente reencaminhamento para a Comissão devida.

Sala das Sessões, 27/02/2007

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

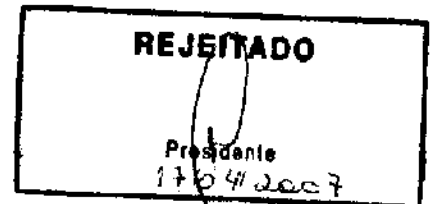


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 45.356

PROJETO DE LEI Nº 9.450, do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde.

PARECER Nº 611

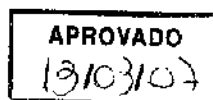


O presente projeto de lei, ora em destaque, que objetiva alterar a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde, recebeu da Consultoria Jurídica da Casa o Parecer nº 246, de fls. 14/15, considerando-o inconstitucional e ilegal, face à existência de vícios juridicamente insanáveis.

Tendo em vista que não vislumbramos meios que possam conferir à proposta a legalidade necessária, subscrevemos, pois, na totalidade, a análise do órgão técnico, acolhendo os argumentos nela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.



Sala das Comissões, 08.03.2007.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Relator

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Of. PR/DL 54/2007

Em 19 de março de 2007.

Exmo. Sr.

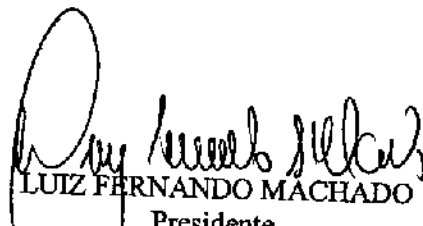
Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

NESTA

O PROJETO DE LEI Nº. 9.450, de sua autoria – “*Altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde*” –, recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exª. apresento minhas cordiais saudações.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
ass.	
Nome	
Identidade	
Em 20/03/2007	

/ns



Of. VE 49/2007
Proc. 45.356

Em 18 de abril de 2007

Ilmº. Sr.

Dr. EDISON TAYAR

Presidente Interino do Conselho Municipal de Saúde-COMUS

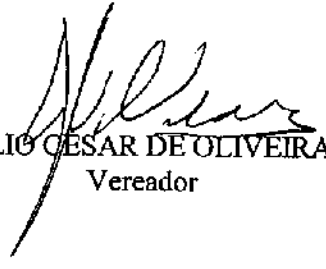
JUNDIAÍ

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº. 9.450, de autoria deste Vereador, que *"Altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde"*.

Em 22 de novembro de 2005 a Vereadora Marilena Perdiz Negro encaminhou a esse Conselho Of. MN 115/2005, solicitando manifestação a respeito da matéria. Entretanto até a presente data nenhuma informação retornou à Edilidade sobre a questão.

Assim, reencaminhando a V. Sª. cópia dos documentos cabíveis, peço a gentileza de seu posicionamento no prazo de até 30 dias, vez que tais esclarecimentos servirão para orientar o conjunto dos Vereadores a respeito da iniciativa, fazendo cumprir um dos papéis magnos desta Casa de Leis.

Agradecendo sua prezada atenção, renovo meus protestos de estima e consideração.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador

Recbi.	
Ass.	
Nome	
Identidade	
Em 18/04/07	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

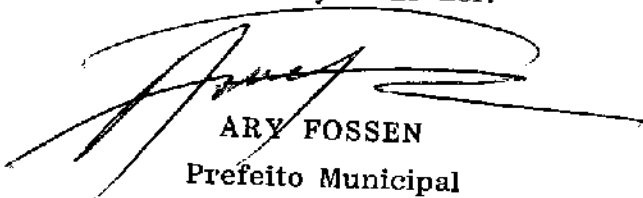
fls. 23
proc. 45356
Ais

Proc 45.356

GP., em 02.07.2007

PUBLICAÇÃO Rubrica
15/06/07 (reg)

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o o presente Projeto de Lei:-


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.450

Altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de junho de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 5.322, de 11 de novembro de 1999, alterada pela Lei nº. 6.117, de 12 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. (...)

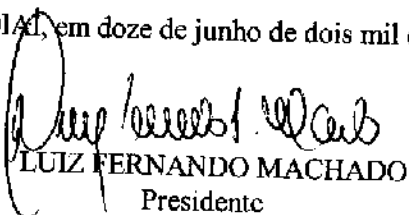
(...) ”

“§ 4º. Os segmentos que não forem eventualmente contemplados em uma eleição renovatória o serão em recomposições seguintes.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º. Revoga-se o § 3º. do art. 10 da Lei 5.322, de 11 de novembro de 1999, acrescido pela Lei 6.117, de 12 de setembro de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de junho de dois mil e sete (12/06/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Of. PR/DL 376 /2007
proc. 45.356

Em 12 de junho de 2007

Exm.º Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.450**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.450

PROCESSO Nº. 45.356

OFÍCIO PR/DL Nº. 376/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13 / 06 / 07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

04 / 07 / 2007

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
13/07/07

Rubrica

fls. 26
proc. 15356
Cris

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L nº 248/2007

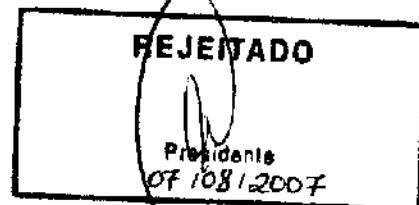
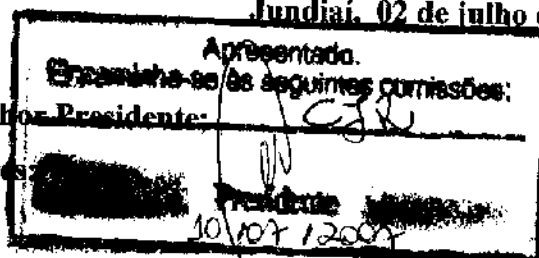
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 04/JUL/07 15:46 049867

Processo nº 13.573-4/2007

Jundiaí, 02 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:



Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, consoante nos facultam os artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 9.450, aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de acordo com as razões a seguir aduzidas:

A propositura altera a Lei nº 5.322/99 para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde.

Em que pese a nobre intenção do autor do projeto de lei, consubstanciada na justificativa que o acompanha, no sentido de reduzir a demanda de trabalhos do Conselho Municipal de Saúde, a matéria está inserida no rol de atribuições exclusivas do Prefeito.

Com efeito, de conformidade com as diretrizes para criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde, estabelecidas com base nas Leis Federais nºs. 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 1990 pela Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, esse órgão, em âmbito municipal, integra a estrutura básica da Secretaria de Saúde dos Municípios.

O art. 46, inciso V, da Lei Orgânica do Município, assim estabelece:

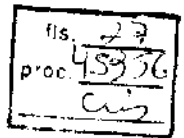
"Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal." (grifamos).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 248/2007)

Mais adiante, no art. 72, inciso XII, a Lei Orgânica preceitua no sentido de que:

“Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...);

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei”.

Considerando-se, pois, os dispositivos orgânicos acima transcritos verifica-se que o Legislativo, ao disciplinar sobre mecanismos de composição de órgão integrante da Administração Municipal está adentrando em esfera de competência privativa do Executivo, tornando ilegal a propositura.

Relativamente à inconstitucionalidade de início proclamada, depreende-se do texto em análise, afronta ao princípio da Separação de Poderes estabelecido nos arts. 2º da Constituição Federal e 5º, da Constituição Estadual, na medida em que o Legislativo interfere na regulação de matéria de competência privativa do Executivo.

Há que se mencionar, também, infringência ao princípio da legalidade, consubstanciado nos arts. 37 e 111, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual.

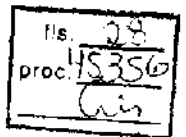
Hely Lopes Meirelles¹, ao abordar o tema relativo ao cumprimento de leis inconstitucionais, assim se manifesta:

“Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada”.

¹Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1993, pp. 538/539.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício CP.L nº 248/2007)

Dessa maneira, o Legislativo, ao elaborar lei inconstitucional, comete ilegalidade.

Diante do exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões expendidas no presente voto e não hesitarão em mantê-lo.

No ensejo, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 797

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.450

PROCESSO Nº 45.356

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 26/28.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Aícaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inscritos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 246, de fls. 14/15, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 6 de julho de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 45.356

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.450, do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde.

PARECER Nº 764

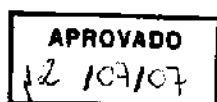
Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 248/2007, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.450, do Vereador Júlio César de Oliveira, que altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 26/28.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a proposta invade a sua competência privativa, com base no art. 46, IV e V da Carta de Jundiaí, combinado com o art. 72, XII.

Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões pertinentes à eleição do Conselho Municipal de Saúde, consoante justificativa de fls. 4, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.



GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

Sala das Comissões, 10.07.2007

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PARECER CONTRÁRIO DA CJR AO PROJETO DE LEI Nº. 9.450

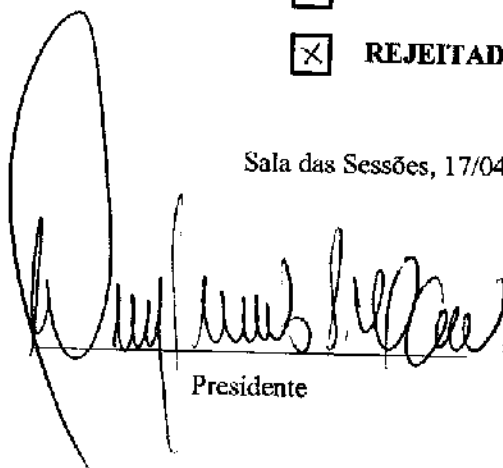
VEREADORES	APROVA	REJEITA	ABSTÉM-SE	AUSENTE
1. ADILSON RODRIGUES ROSA			X	
2. ANA TONEILLI		X		
3. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		X		
4. CARLOS ALBERTO KUBITZA		X		
5. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA		X		
6. ENIVALDO RAMOS DE FREITAS		X		
7. GERSON HENRIQUE SARTORI		X		
8. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN		X		
9. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS		X		
10. JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS		X		
11. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA		X		
12. LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO		X		
13. MARCELO ROBERTO GASTALDO		X		
14. MARILENA PERDIZ NEGRO		X		
15. ROBERTO CONDE ANDRADE		X		
16. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA				X
TOTAL		14	01	01

RESULTADO:

☐ APROVADO

☒ REJEITADO

Sala das Sessões, 17/04/2007


Presidente



108ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 07 DE AGOSTO DE 2007

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.450

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 10

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 16

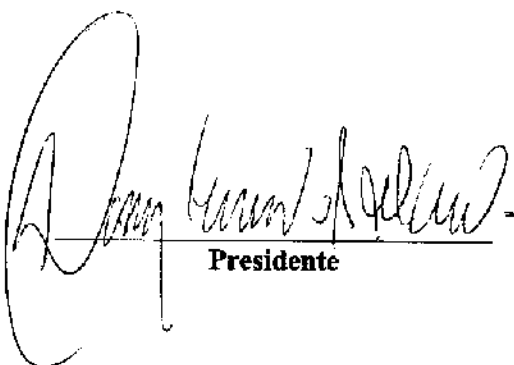
RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO




Presidente



Of. PR/DL 522/2007
proc. 45.356

Em 07 de agosto de 2007.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

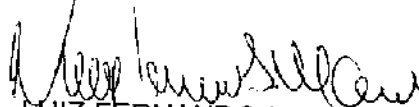
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.450** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 248/2007) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recb.	Christiane-S.
Ass.	
Nome:	
Identidade:	
Em	08/08/07



Proc 45.356

LEI Nº. 6.879, DE 13 DE AGOSTO DE 2007

Altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de agosto de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 5.322, de 11 de novembro de 1999, alterada pela Lei nº. 6.117, de 12 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. (...)

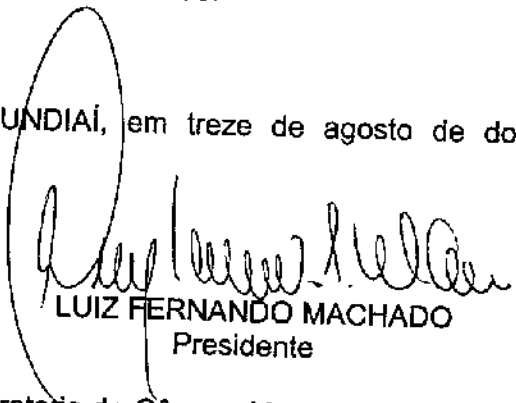
(...)

"§ 4º. Os segmentos que não forem eventualmente contemplados em uma eleição renovatória o serão em recomposições seguintes." (NR)

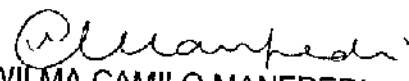
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º. Revoga-se o § 3º. do art. 10 da Lei 5.322, de 11 de novembro de 1999, acrescido pela Lei 6.117, de 12 de setembro de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de agosto de dois mil e sete (13/08/2007).

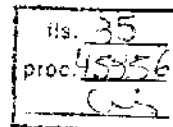

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de agosto de 2007 (13/08/2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



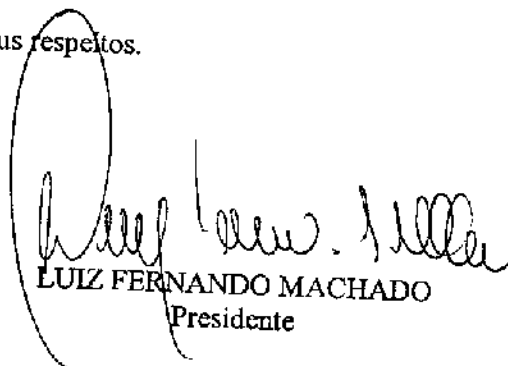
Of. PR/DL 532/2007
Proc. 45.356

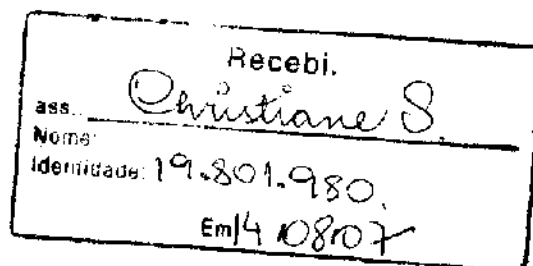
Em 13 de agosto de 2007.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 522/2007, do dia 07 de agosto, a V.Exª apresento cópia da LEI 6.879, de 13 de agosto de 2007, promulgada por esta Presidência.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente





IOM de 17/08/2007

LEI Nº. 6.879, DE 13 DE AGOSTO DE 2007

Altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo
Plenário em 07 de agosto de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 5.322, de 11 de novembro de 1999, alterada
pela Lei nº. 6.117, de 12 de setembro de 2003, passa a vigorar
com a seguinte alteração:

"Art. 10. (...)

(...)

"§ 4º. Os segmentos que não forem eventualmente contemplados
em uma eleição renovatória o serão em recomposições seguintes."

(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se o § 3º. do art. 10 da Lei 5.322, de 11 de
novembro de 1999, acrescido pela Lei 6.117, de 12 de setembro
de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de agosto de
dois mil e sete (13/08/2007).

LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

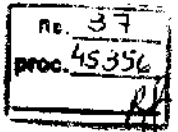
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em treze de agosto de 2007 (13/08/2007).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEJ 4.2- SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO
ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES



TRANSMISSÃO VIA FAX Nº 629/2007

DATA: 1 / 2007

REMETENTE: Sej 4.2 - Órgão Especial

DESTINATÁRIO: Pres. Cám. Munic. Judiciária

ASSUNTO:

Nº de Referência do Remetente: 156.003-0/8

Nº de Referência do Destinatário: Lu Nº 6879/2007

Número de páginas (inclusive a de rosto) _____ páginas.

A CS
05/12/07

Handwritten signature

Na. 38
proc. 45356



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPRO 29 - DIR.DIV.DISTRIBUIÇÃO ORGÃO ESPECIAL

PROCESSO : 156003.0/8-00

EM 14/11/2007

CONCLUSOS AO

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR

DR. WALTER SWENSSON

Resposta a apelação do
bon direito e o perigo
de dano, concedo a
liminar pleiteada e
suspendo a eficácia de
lei questionada.
Intima-se o Sr. Procurador
Geral do Estado para mani-
festar-se, querendo
requerer ou não a suspensão
de Carta Mandado de
Jusdum, na presença do
Sr. Presidente.
Após a dilação Procurador
Geral de Justiça
Vest.
A. Nery
03.12.07



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 434

LEI 6.879/2007 (PROJETO DE LEI 9.450//05)

PROCESSO Nº 45.356

A. Vereador **Júlio César de Oliveira** - (Altera a Lei 5.322/99, que altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde).

Em havendo a Câmara Municipal recebido através de fac-simile, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 6.879, de 13 de agosto de 2007, que altera a Lei 5.322/99, que altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde - Processo nº 156.003-0/8 -, que ora juntamos ao processo, determinamos, ato contínuo, **seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade** enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

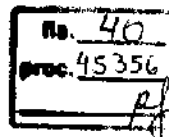
Jundiaí, 5 de dezembro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010



CÂMARA N. 14-01-01 (PROJETO) 06/02/08 13:10 051945

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

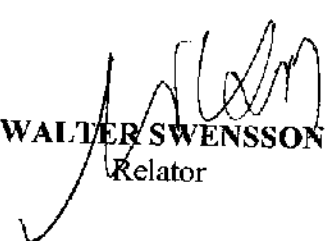
Ofício nº 166-O/2008 – ems
Processo n.º 156.003-0/8-00 (origem nº 6879/2007)
Recte.(s) : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Recdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

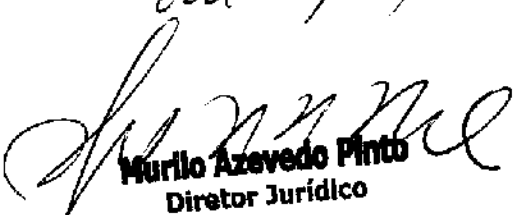
A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


WALTER SWENSSON
Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP.

A 05
p/monduia
em 07/02/08

Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPRO 29 - DIR.DIV.DISTRIBUIÇÃO ORGÃO ESPECIAL

No. 41
proc. 45.336

35
E

PROCESSO : 156003.0/8-00

EM 14/11/2007
CONCLUSOS AO
EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR
DR. WALTER SWENSSON

Devidos a aparência de
bem direito e o perigo
de demora, concedo a
liminar pleiteada e
respeito a eficácia de
liquidação de.
Intime-se o Sr. Procurador
Geral do Estado para mani-
festar-se, querendo
requerer-se a informação
de Câmara Municipal de
Jundiaí, na pessoa do
seu Presidente.
Após à d. Sr. Procurador
Geral de Justiça.
Int.
W. Swensson
03.12.02

12/12
7



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Prefeitura de
Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

156.003-0/8

O PREFEITO MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ em exercício, Estado de São Paulo, JOÃO
FERNANDO CHAVES RODRIGUES, brasileiro, no exercício
da atribuição que lhe confere o artigo 90, inc. II da
Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal
no art. 74, inc. VI da mesma Carta, c/c. o art. 125, § 2º da
Constituição Federal, por meio do Procurador Judicial que
esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida liminar

em face de disposições da Lei Municipal nº 6.879, de 13 de
agosto de 2007, promulgada pelo Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí, pelos motivos de fato e fundamentos de
direito abaixo articulados:

Protocolo de 2ª Instância

Nome do Funcionário	
guia	
doc.	

Pago Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



00
9

I - DOS FATOS

1. Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 12 de junho de 2007, foi aprovado projeto de Lei nº 9.450, de autoria do Nobre Vereador JÚLIO C. DE OLIVEIRA e remetido à apreciação do Prefeito.

2. Tal dispositivo legal torna bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde, nas condições que especifica.

3. Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia que a esta se anexa (doc. anexo).

4. Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 07 de agosto de 2007, sendo convertido, conseqüentemente, na Lei nº 6.879, com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei n.º 5.322, de 1 de novembro de 1999, alterada pela Lei n.º 6.117, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 10. (...)

(...) § 4º. Os segmentos que não forem eventualmente contemplados em uma eleição renovatória o serão em recomposições seguintes." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se o § 3º. Do art. 10 da Lei 5.322, de 11 de novembro de 1999, acrescido pela Lei 6.117, de 12 de setembro de 2003."

R



04
g



Prefeitura de
Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

5. Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto legislativo é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A presente ação direta objetiva a declaração de inconstitucionalidade da aludida norma legal, em sua integralidade, por ofensa aos artigos 5º, § 2º, 24, § 2º, "4", 47, II, 111 e 144, todos da Constituição Bandeirante.

7. De início, adverte-se que, nos termos do art. 144 da Constituição Paulista, em harmonia com o art. 29 da Constituição Federal:

"Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

8. Nesse passo, a capacidade de auto-organização dos Municípios, em relação aos seus poderes, subsume-se aos ditames normativos previstos na Constituição Paulista e na Constituição Republicana, motivo pelo qual a Lei em comento viola o *caput* do artigo 5º e seu parágrafo 2º, da Constituição Paulista, assim transcritos:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

RP

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11/11/2008



02
9

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

9. O conteúdo da lei trata de matéria nitidamente de administração e, conseqüentemente, de iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Executivo, isto porque modifica a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Saúde, que é órgão da administração pública municipal, nomeadamente da Secretaria Municipal de Saúde.

10. Registra-se que a direção superior da administração local incumbe privativamente ao Prefeito Municipal, de modo que a alteração da periodicidade na eleição para compor o Conselho Municipal de Saúde afigura-se atividade típica do Poder Executivo, sendo certo que a iniciativa de projeto de lei realizada pelo representante do Poder Legislativo municipal revela sua completa ingerência nas funções de administração.

11. Nesses termos, traz-se à colação seguintes ementas extraídas de julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - Lei
Municipal - Promulgação pela
Câmara - Ocorrência - Programa de
apoio à criança e adolescente
superdotados - Iniciativa de leis
pertinentes à organização
administrativa e à estruturação dos
serviços públicos de competência
exclusiva do Executivo - Violação ao
artigo 5º da Constituição Estadual -**

JP

Pago Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Prefeitura de
Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

Hipótese em que o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo - Ação procedente - Recurso provido. (Relator: Ney Almada - Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 15.368-0 - São Paulo - 03.08.94)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Dispositivo que alterou estruturação de órgão da administração pública municipal - Inadmissibilidade - Iniciativa reservada ao Chefe do Executivo - Afronta aos princípios do processo legislativo e da separação e independência dos poderes - Artigos 5º, 24, § 2º, números 1 e 6 e artigo 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada Tratando-se de organismo da administração pública, ou seja, do Poder Executivo, não tem o Legislativo competência de iniciativa para deflagrar o processo legislativo visando inovar a ordem jurídica através de lei, ou qualquer outra norma, que veicule disciplina sobre a matéria. (Relator: Renan Lotufo - Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 17.863-0 - São Paulo - 22.06.94)

12. Percebe-se, com efeito, que a imposição legal de iniciativa de vereador acerca da periodicidade da eleição do órgão municipal vinculado à Secretaria Municipal de Saúde transforma o Chefe do Executivo em mero executor de determinações do Legislativo, condição constitucionalmente vedada (artigo 5º, § 2º, da CESP c/c artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alíneas "c" e "e", da Constituição Federal: estes de reprodução obrigatória).

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589 8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Prefeitura de
Nova Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

13. Ainda, o artigo 47 inciso II da Constituição Bandeirante consigna que:

"competete privativamente ao Governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição: II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

14. Destarte, não se pode olvidar que a referida norma representa "preceito de observância obrigatória pelos Municípios, onde a administração é função do Poder Executivo e a iniciativa, no tocante às matérias a ela relacionadas, fica vedada à edilidade". (BRASIL. TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei. Processo n.º 1317780000. Relator(a): Bittencourt Rodrigues. Comarca: São Paulo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data do Julgamento: 05/09/2007. Data do Registro: 24/10/2007, Unânime).

15. Elucidativa a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, para quem:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;" (Direito Municipal Brasileiro. Editora Malheiros, 13ª edição atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, 2003, p. 711)

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Prefeitura de
Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

03
9

16. *Ad argumentandum*, cumpre transcrever os preceitos da Constituição Federal dispostos nas alíneas "c" e "e", do inciso II, do § 1º, do artigo 61, da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

17. Por pertinente, dispõe o art. 84, VI, da CF/88:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos."

18. Cumpre lembrar, outrossim, que o art. 61, § 1º, II, "c", da CF/88, juntamente com os demais dispositivos constitucionais, representa parâmetro constitucional de repetição obrigatória, que restou observado pelo artigo 24, § 2º, "4", da Constituição paulista.

19. Diante das premissas legais ora assentadas, não se pode olvidar que a deflagração do processo legislativo por iniciativa de vereador, *in casu*,

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11/11/2000



Prefeitura de
Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

09
9

invade incumbência exclusiva do chefe da administração local.

20. Salienda-se que a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, bem como a alteração do regime jurídico dos ocupantes de cargos do citado órgão (periodicidade da eleição de seus membros) são matérias de competência exclusiva do prefeito.

21. Corrobora com tal entendimento o douto Hely Lopes Meirelles, para quem:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, (...) Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito

Pça Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Prefeitura de
Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concreta por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro. Malheiros, 7ª edição atualizada por Izabel C. Lopes Monteiro e Yara Darcy P. Monteiro, 1994, pp. 441-442)

22. A respeito, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista, reiteradamente, afasta a interferência dos parlamentares locais sobre as atividades e providências típicas do Prefeito Municipal, ao decidir que:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n.º 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin n.º 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin n.º 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin n.º 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate)





Prefeitura de
Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

23. Ademais, há que se mencionar, também, ofensa ao princípio da legalidade, consubstanciado nos artigos 37 e 111, respectivamente, da Constituição Federal e da Estadual, isto porque a propositura de projeto de lei pelo Poder Legislativo sobre mecanismos de composição de órgão integrante da administração municipal adentra na esfera privativa do prefeito, pelo que torna a elaboração da lei inconstitucional.

24. Mais uma vez, socorre-se aos entendimentos de Hely Lopes Meirelles, nesses termos:

“Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as lei inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada”.
(Direito Municipal Brasileiro, Editora Malheiros, 6ª ed, 1993, pp. 538/539)

25. Conclui-se, por fim, que o reconhecimento de tal inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados diante de iniciativa de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando o princípio da separação, independência e harmonia dos Poderes e da legalidade, que estão expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 1º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



12
9

III - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA NORMA ATACADA

26. É incontroverso que a tutela jurisdicional de urgência se impõe, pois vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da concessão da liminar.

27. O Executivo Municipal, no exercício de suas funções institucionais, poderá deparar-se com a necessidade de alterar o planejamento e modificar a estrutura do órgão imediatamente, haja vista a imposição do dispositivo legal invocado, tendo que acatar, dessa forma, preceito legal eivado de inconstitucionalidade.

28. Assim, presente está o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, além de afronta ao sistema legal, eis que os vícios de inconstitucionalidade que maculam referida lei municipal, amplamente demonstrados em linhas anteriores, denotam a presença do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", uma vez que a imposição legal modificará, *incontinenti*, a periodicidade da eleição para o Conselho Municipal de Saúde.

29. Dessa feita, restarão prejudicados o planejamento e as atividades desempenhadas anteriores à vigência e eficácia da Lei 6.879, de 13 de agosto de 2007. Por conseguinte, a Lei inconstitucional, de modo indubitoso, causará danos de difícil reparação, eis que engessará a atuação do executivo municipal, no trato de seus assuntos de políticas administrativas.

[Assinatura]





30. Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, bem assim, respeitados os dispositivos legais previstos nos artigos 10 e seguintes, da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV - DO PEDIDO

31. Diante do exposto, pugna-se o que segue:

a) seja concedida a medida liminar, suspendendo-se a eficácia da Lei nº 6.879, de 13 de agosto de 2007;

b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;

c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);





**Prefeitura de
Jundiaí**
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

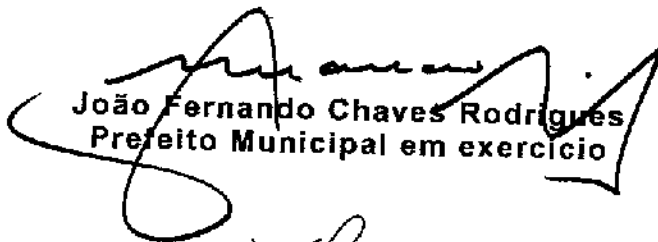
19
9

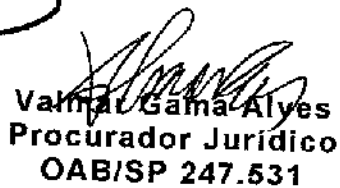
d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 6.879, de 13 de agosto de 2007, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,
pede deferimento.

Jundiaí, 09 de novembro de 2007.


João Fernando Chaves Rodrigues
Prefeito Municipal em exercício


Valmir Gama Alves
Procurador Jurídico
OAB/SP 247.531

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

LEI Nº. 6.879, DE 13 DE AGOSTO DE 2007

Altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de agosto de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 5.322, de 11 de novembro de 1999, alterada pela Lei nº. 6.117, de 12 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. (...)

(...)

"§ 4º. Os segmentos que não foram eventualmente contemplados em uma eleição renovatória o serão em recomposições seguintes."

(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se o § 3º do art. 10 da Lei 5.322, de 11 de novembro de 1999, acrescido pela Lei 6.117, de 12 de setembro de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de agosto de dois mil e sete (13/08/2007).

LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de agosto de 2007 (13/08/2007).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 156.003-0/8-00
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

13921MUN13022008-11/27-2008-0115869C

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pelos Estagiários **RAFAEL HECTOR CENSI**, inscrito na OAB/SP sob nº 150.365-E, e **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 166-O/2008 - ems, SEJ 4.2 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**, datado de 24 de janeiro de 2008 - **Processo nº 156.003-0/8-00**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.450, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde, contou com parecer pela ilegalidade e



inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.

2. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí – § 2º do art. 139¹ - determina que o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação seja submetido à apreciação plenária, e nesse contexto o parecer contrário da referida comissão foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 17 de abril de 2007, fator que possibilitou a normal tramitação do feito.

3. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 12 de junho de 2007, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

4. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa, reportando-se à sua anterior análise, acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

5. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado por unanimidade de votos. (doc. anexo).

¹ Diz o § 2º do art. 139: "Se o parecer da Comissão de Justiça e Redação for contrário, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, sobre estas decidirá o Plenário, em votação prévia, respeitado o seguinte procedimento:"

"b) o parecer será incluído na ordem do dia, nos termos do § 2º e alíneas do art. 80 do Regimento Interno, permitido apenas um adiamento, para a sessão ordinária subsequente;

"d) o reconhecimento ou não, da constitucionalidade e ou ilegalidade, far-se-á por aprovação ou rejeição plenária, obedecendo-se ao "quorum" seguinte:

1. aprovação do parecer – quorum: maioria simples.

2. rejeição do parecer – quorum: 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

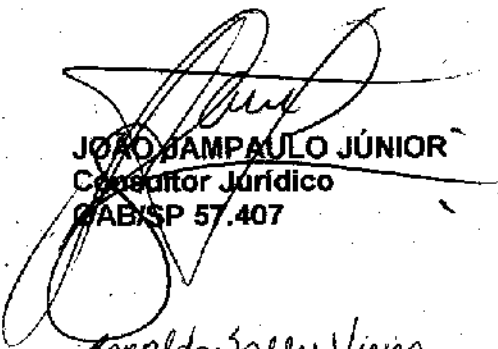
§ 3º. Rejeitado o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade e ou inconstitucionalidade, o projeto retornará ao seu trâmite normal, ouvindo-se as comissões competentes seguintes, após o que o projeto estará apto a discussão e votação.

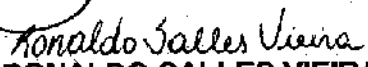


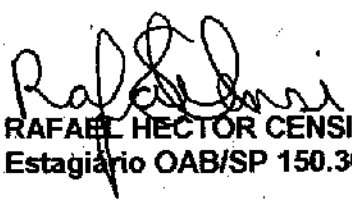
6. O veto foi rejeitado em 07 de agosto de 2007 com 10 votos (com 06 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 6.879, de 13 de agosto de 2007 (docs. anexos).

Eram as informações.

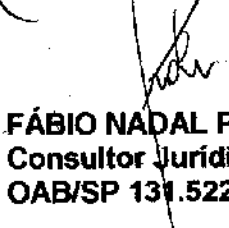
Jundiaí, 08 de fevereiro de 2008.


JOÃO BAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


RAFAEL HECTOR CENSI
Estagiário OAB/SP 150.365-E


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Vereador-Presidente


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

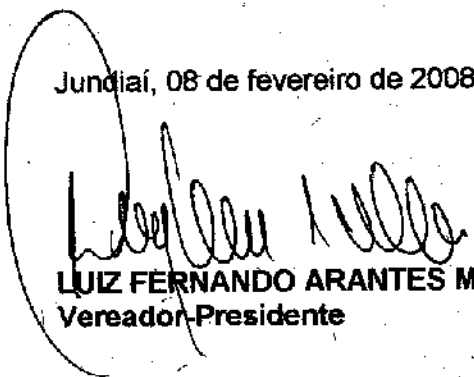
CAROLINA RUOCCO
Estagiária OAB/SP 158.704-E



PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, brasileiro, solteiro, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 06.356.145-02, SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 892.199.615-04, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos** deste Legislativo, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **RAFAEL HECTOR CENSI**, inscrito na OAB/SP sob nº 150.365-E, e **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 156.003-0/8-00**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 08 de fevereiro de 2008.


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Vereador-Presidente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CÓPIA

Processo nº 156.003-0/8-00
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

150.365-0015022008-12-40-2008-0123414C

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, abaixo assinado, que lhe move **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, vem à presença de V.Exa., expor e requerer o quanto segue:

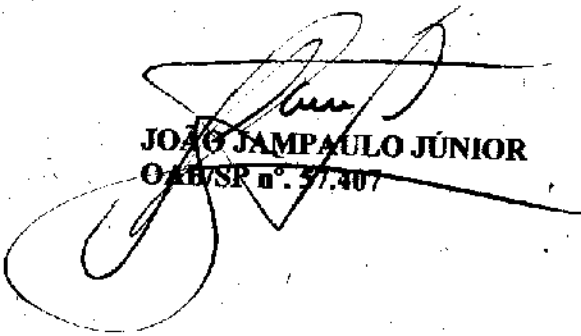
No dia 13.02.2008 a requerida protocolou sua manifestações acerca do pedido formulado nos presentes autos, conforme documento anexo.

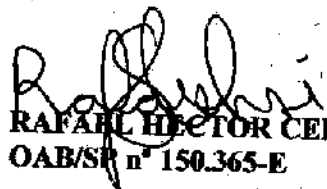
Ocorre, que por um equívoco não foram juntada as cópias referente ao trâmite legislativo que originou a Lei Municipal ora guerreada.

Assim, requer a juntada das anexas cópias a fim de instruir os esclarecimentos prestados em anterior petição.

Termos em que
Pede-se deferimento

Jundiaí, 14 de janeiro de 2008


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
OAB/SP nº 37.307


RAFAEL HECTOR CENSI
OAB/SP nº 150.365-E



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 532

PROCESSO Nº 45.356

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 156.003.0/8, julgada procedente, relativa à Lei 6.879/07, que altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 156.003.0/8, julgada procedente, relativa à Lei 6.879/07, que altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

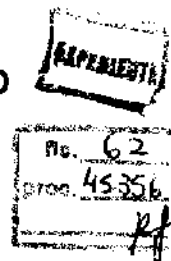
Jundiaí, 26 de agosto de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo – CEP 01018-010



São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Ofício nº 3027-A/2008 – na
Processo nº 156.003.0/8 (origem nº 6879/2007)
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


MARCELO MARTINS BERTHE
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP

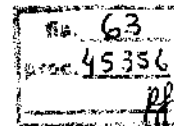
A 9
P/ uniao
26/08/08


Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 26/ABD/08 09:05 054193



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 156.003-0/8-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ;

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, PASSOS DE FREITAS, MUNHOZ SCARES, CANÇU DE ALMEIDA, VIANA SANTOS, IVAN SARTORI, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, DEBATIN CARDOSO, PAULO TRAVAIN, DAMIÃO COGAN E HENRIQUE NELSON CALANDRA.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente

WALTER SWENSSON
Relator



29

69
45356
PP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23.508

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

n.º 156.003.0/8 – São Paulo.

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Lei
Municipal nº 6.879/2007 do Município de
Jundiaí, que altera o período (biênal) de
eleição dos membros do Conselho Municipal
de Saúde – Admissibilidade – De fato, a lei
objeto desta ação deve ser declarada
inconstitucional, por vício de iniciativa – A
harmonia entre os Poderes é princípio de
observância obrigatória pelos Municípios,
conforme decorre do disposto no artigo 144 da
Constituição Estadual Ação julgada
procedente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

210 63
45.356
21

Cuida-se de ação direta na qual o Prefeito Municipal de Jundiaí pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.879, de 13 de agosto de 2007, que altera o período (bienal) de eleição dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

O requerente sustenta, em síntese, que foi aprovado projeto de Lei 9.450 da autoria do Vereador Julio C. Oliveira e remetido à apreciação do Prefeito. O recorrente vetou o projeto em sua totalidade. Derrubado o veto foi promulgada a lei.

Foi concedida a liminar para suspender a eficácia da lei questionada (fls. 35).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações (fls. 53/55).

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de não ter interesse no ato impugnado, por cuidar de matéria exclusivamente local (fls. 94/96).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Projeto de iniciativa parlamentar visando alterar para bienal o período de eleição dos

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 156.003.0/8-00 - São Paulo.



Processo nº. 55.910

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.212, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009

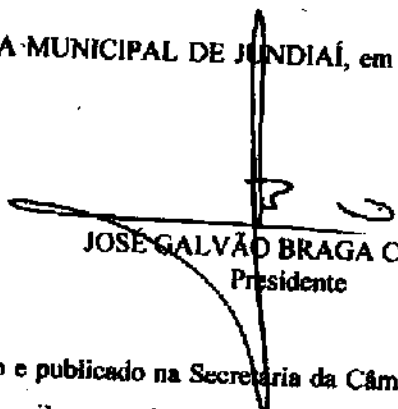
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.879/07, que altera a Lei 5.322/99, para tornar bianual a eleição do Conselho Municipal de Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 25 de fevereiro de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

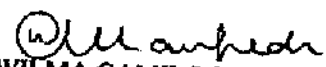
Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei 6.879, de 13 de agosto de 2007, em vista de Acórdão de 11 de junho de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 156.003-0/8-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa